DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2025/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/11149/2015
PROTOCOLO	:	1603106
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORD. DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 019/2015
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	RR NOGUEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
PROC. LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.º 005/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MÉDICO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.365,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MÉDICO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 019/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** e ***RR Nogueira Comércio e Representações LTDA.***, cujo objeto é a aquisição de material de médico para as unidades de saúde, com valor contratual no montante de R$ 37.365,00 (trinta e sete mil trezentos e sessenta e cinco reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, modalidade Carta Convite sob o n.º 005/2015, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG - G.MJMS –560/2016 (processo n.º 11201/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de Contrato n.º 019/2015 (2ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 49/51 sua Análise, ANA – 6ICE –

27602/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 19880/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da reportada fase da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento do Contrato para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 20481/2016, para que apresentasse defesa acerca da intempestividade apontada pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Entretanto, o Ordenador de Despesas, Sr. Douglas Melo Figueiredo, não se manifestou nos autos, tendo sua revelia sido decretada por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 947/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a

legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 019/2015 (2ª fase).

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do Contrato Administrativo n.º 019/2015 para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 04/05/2015, todavia, foi encaminhado apenas em 20/05/2015, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 019/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de 16 (dezesseis) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Douglas Melo Figueiredo***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net